



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.005321/2009-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.148 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2021  
**Recorrente** SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 08/07/2008

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, mas não pode deixar de analisar fundamentos ou elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Impugnação capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, sob pena de cerceamento de direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão da DRJ, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, substituído pela conselheira Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Ariene D'Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-009.148 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11128.005321/2009-27

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação de multa de R\$ 5.000,00, por não prestar informação sobre a desconsolidação de carga transportada em veículo procedente do exterior, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

A recorrente, agente de carga, teria prestado informações acerca da desconsolidação de Conhecimento de Embarque Agregado (CE House) posteriormente ao prazo fixado, ou seja, após a atracação da embarcação, nos termos da legislação aplicável à época dos fatos.

Por economia processual, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente científica, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução **do verdadeiro cerne da autuação** que foi o **descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações**.

, antes mesmo do Registro da DI, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/Rio de Janeiro) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 12-100.389 - 4ª Turma da DRJ/RJO (doc. fls. 140 a 145)<sup>1</sup>, manteve integralmente a penalidade aplicada. A confecção da Ementa foi dispensada por aquele colegiado, na forma da Portaria SRF nº 2.724/2017.

Cientificada do julgamento em 13/02/2019, ao receber a Intimação ECOB nº 52/2019, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos – SP em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, como se extrai do Termo

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 150), a recorrente formalizou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 154 a 166) em 19/02/2019, como se atesta no Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 152).

Em seu Recurso, o agente de carga contesta a decisão de primeira instância alegando em síntese, que:

- a) o acórdão recorrido teria dito que não se aplicaria a denúncia espontânea nos casos de descumprimento de obrigação acessória, mas o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, passou a prever a possibilidade de exclusão de multa administrativa decorrente de descumprimento de obrigação aduaneira com a ocorrência da denúncia espontânea;
- b) o art. 50 da IN 800/2007 seria bem claro ao dispor que seu art. 22 só passaria a produzir efeitos a partir de 1º/01/2009, data postergada para 1º/04/2009 pela IN n.º 899/2009, de forma que suposta infração anterior a esta data faz com que seja nula a autuação, uma vez que o citado artigo 22 não estaria em vigor; e
- c) caso não se entenda pela insubsistência do Auto de Infração ou pela ausência de ato infracional, defende que seja substituída a penalidade aplicada com base no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66 pela pena de advertência, esta prevista no art. 76, I, "j" Lei n.º 10833/2003.

Se utilizando desses argumentos, requer:

- a) *“que o presente Recurso seja recebido, autuado e processado, sem seus efeitos suspensivo e devolutivo, para o fim de que demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento de ofício realizado pela Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação acima mencionada; para que ao final seja **DADO PROVIMENTO** ao presente Recurso, reformando o acórdão n.º 12-100.389 - 4ª TURMA DA DRJ/RJO, para o fim de cancelar o lançamento fiscal impugnado;*
- b) *sucessivamente, em não atendendo pela procedência de nenhum dos pedidos acima, seja substituída a pena de multa (art. 107, IV, "e", do Dec-Lei 37/ 66) pela pena de advertência, prevista no art. 76, I, "j", Lei 10.833/2003.*
- c) *que lhe seja deferido o direito de posterior juntada de novos documentos conforme autoriza o §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72;*
- d) *que a decisão a ser prolatada enfrente todas as questões discutidas no presente recurso, devidamente fundamentadas, conforme preceitua a Constituição Federal, sob pena de nulidade;*
- e) *que seja observado na plenitude o direito de defesa do Recorrente;*
- f) *a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos e a defesa oral perante o órgão superior competente”.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### ***Admissibilidade do recurso***

O Recurso é atende aos pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há no Recurso Voluntário qualquer arguição de nulidade. Não obstante, é cediço ser pacífico o entendimento de que é dever do colegiado apreciar de ofício as matérias de ordem pública, ainda que não tenham sido contestadas, bem como corrigir os erros materiais que, porventura, agravarem incorretamente a exigência fiscal.

Não obstante, matérias de ordem pública condicionam a legitimidade do próprio exercício de atividade administrativa. Por isso, não precluem e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento de ofício pelo julgador, nos termos do art. 342, incisos II e III, do CPC/2015.

Nesses termos, e considerando que Acórdãos da mesma Delegacia de Julgamento, da mesma Turma e com o mesmo teor foram anulados por cerceamento do direito de defesa, faço a análise da questão.

### ***Preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ***

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.**

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Compulsando o alegado com o que consta dos autos, observo que, em sua Impugnação de fls. 073 a 085, além da corriqueira alegação de nulidade do Auto de Infração, a recorrente sustentou que:

- (1) por ter a prestação da informação ocorrido anteriormente a 01/04/2009, nos termos do art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, não haveria ainda a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 22 da mesma norma, não havendo fundamento para a aplicação da penalidade;
- (2) não teria havido descumprimento da obrigação de prestar as informações, mas somente retificação de informações prestadas anteriormente; e
- (3) a pena pecuniária deveria ser substituída pela sanção administrativa de advertência prevista no art. 76, inciso I, alínea “j”, da Lei nº 10.833/2003.

Tais alegações foram claramente traçadas pela então impugnante, como se extrai dos excertos de fls. 0786 e ss., destaques no original e nossos:

“Neste trilhar, da leitura atenta dos documentos anexas ao auto de infração, depreende-se que a conduta delitativa "**possivelmente**" diz respeito à ausência de informação respondente o manifesto e seus CE, conseqüentemente, **considerando a transcrição do artigo na íntegra**, crê-se que a conduta que o agente fiscal pretendia imputar ao impugnante\sempa o descumprimento do disposto no inciso II, do art. 22, **in verbis**:

(...)

**Ocorre que o art. 50 do mesmo diploma legal determina que os prazos previstos no art. 22. somente passarão a vigorar, ou seja, serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.**

**Neste trilhar, não há que se cogitar qualquer infração a dispositivo da norma, uma vez que os prazos ali estabelecidos somente serão considerados obrigatórios a partir de 2009. O fato imputado à defendente ocorreu em 07/2008.**

(...)

Não obstante isso, há no Auto de Infração a afirmação de que o art. 50 da IN 800/2007 não isenta o agente da penalidade quando houver infração ao parágrafo único. Vejamos:

(...)

Da leitura atenta do referido parágrafo extrai-se claramente que a referida norma apenas assevera que o transportador deverá prestar as informações, sem estabelecer qualquer prazo para o referido procedimento, nem muito menos impõe **qualquer tipo de multa pelo seu eventual descumprimento.**

(...)

Com efeito, o agente que presta informações no prazo e forma devidos em que pese o erro material cometido, não pode ter tratamento igual àquele que deixou de prestá-las na forma legal exigida. Ora, até mesmo o fiscal aduaneiro pode cometer equívocos e erros materiais, como aqueles verificados no presente auto de infração.

De outro lado, insta ressaltar que não houve apresentação de qualquer informação fora do prazo, houve apenas um pedido para retificação de uma informação que já havia sido prestada anteriormente, na estrita forma e prazo estabelecidos pela própria RFB.

(...)

Por derradeiro, caso V. Sa. não entenda pela insubsistência do Auto de Infração ou pela ausência de ato infracional, nos moldes do art. 45 da IN 800/2007, requer seja substituída a penalidade aplicada com base no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 pela pena de advertência, prevista no art. 76,1, "j" Lei 10833/2003".

Vejo, contudo, que tais argumentos não foram enfrentados pela decisão de piso.

De fato, o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

Já é pacífico neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento de que não é necessário rebater, uma a uma, as alegações do sujeito passivo, e sim que o julgador deve apresentar razões suficientes para fundamentar o seu voto. Encontrando estes fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, despicienda torna-se a abordagem de outras alegações, ainda que destas tenha a parte se utilizado, porque já estão inócuas frente ao julgado.

Tal preceito foi interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016, quando se entendeu que:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Entretanto, como ressalta o entendimento transcrito, é dever do julgador enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

Ora, a impossibilidade de prestação das informações exigidas em decorrência de antecipação da data de escala pelo armador seria passível de afastar a aplicação da penalidade objeto do presente contencioso, não podendo o Acórdão recorrido ter sido omissivo na análise deste argumento, como se observa nos fundamentos do voto condutor do julgado (fls. 096 e ss. – destaques no original):

“O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretamente e tempestivamente.

Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.** Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, **DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado**”.

Diante do exposto, tendo em conta que a decisão recorrida deixou de analisar fundamento utilizado pelo contribuinte em sua Impugnação capaz de afastar a penalidade, considero materializado o cerceamento do direito de defesa, o que, pela aplicação do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, implicaria nulidade da decisão de primeira instância. Assim, penso que deva ser reconhecida de ofício a nulidade do Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro.

No mérito, não vejo como decidir favoravelmente à recorrente e aplicar o que dispõe o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**Conclusões**

À vista de todo o exposto, VOTO por reconhecer de ofício a nulidade do Acórdão recorrido e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à DRJ/Rio de Janeiro para que seja proferido novo Acórdão.

*(documento assinado digitalmente)*

Luis Felipe de Barros Reche